



VEREADORA RUTE COSTA

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AOS MUNICÍPIES QUE PRESTAREM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NO PERÍODO DAS ELEIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os cidadãos que forem convocados e nomeados, pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, para prestar serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam isentos do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos que forem realizados no âmbito do Município de São Paulo, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Será considerado como cidadão convocado e nomeado àquele que presta serviços à Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo no período de eleições, plebiscitos ou referendos, como componentes de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta eleitoral, coordenador de seção eleitoral, supervisor de local de votação e os designados para auxiliar o seu trabalho, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Art. 3º – Para efeito desta lei, entende-se como período eleitoral ou período de eleição a véspera e o dia do pleito, do plebiscito ou do referendo e considera-se cada turno como uma eleição.



Art. 4º - Para que o cidadão tenha direito à isenção prevista nesta lei, será necessário comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, duas eleições oficiais, consecutivas ou não.

Parágrafo único – A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação da declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do cidadão, a função desempenhada no pleito, a data e o turno da eleição, do plebiscito ou do referendo, cuja cópia autenticada deverá ser anexada no ato de sua inscrição.

Art. 5º - O benefício concedido ao cidadão que prestou serviços junto à Justiça Eleitoral terá a validade de quatro anos, a contar da data da segunda eleição oficial, incluindo o plebiscito ou o referendo, para o qual o cidadão prestou serviços.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2022.

Vereadora Rute Costa

30º GV



Justificativa

Atualmente, o convocado ou voluntário que contribui com os trabalhos da Justiça Eleitoral tem como vantagens dois dias de folga por cada dia trabalhado na eleição, sem prejuízo de salário, requisito de desempate em concurso público, quando mencionado no edital, critério de desempate para funcionários públicos que concorrem à promoção de cargo e adição de horas complementares nas universidades que têm acordo com a Justiça Eleitoral. O projeto de lei em questão, visa garantir mais uma vantagem para as pessoas que forem convocadas ou voluntárias para o trabalho nas eleições, ou seja, a isenção no pagamento de taxas em concursos públicos realizados no âmbito do município de São Paulo. O objetivo deste projeto, é tentar atrair pessoas e voluntários que dediquem um pouco de seu tempo ao trabalho nas eleições, contribuindo com a Justiça Eleitoral e garantindo o exercício da cidadania, visto que, ao longo dos anos, está cada vez mais difícil recrutar voluntários para ajudar no trabalho das eleições. Muitos que são convocados preferem justificar sua ausência ou até mesmo pagar a multa, do que contribuir com os trabalhos eleitorais.

Com relação à constitucionalidade do projeto, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito de Arujá, em projeto de Lei semelhante ao disposto nesta Lei e que tinha por objetivo derrubar a lei aduzindo não ser competência do legislativo, o Tribunal de São Paulo julgou a ação totalmente improcedente. A Ação aduzia que a lei violava os “princípios constitucionais da separação de poderes, da segurança jurídica e da isonomia, bem como a regra segundo a qual não haverá criação ou aumento de despesa pública sem que haja prévia indicação dos recursos correspondentes. Argumenta, ainda, com a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que o valor pago a título de inscrição em concursos públicos ostenta a natureza de “preço público”. Teriam sido violados, destarte, os arts. 5º, 14, 25, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual (CE), e o art. 29 da Constituição Federal. ”

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Contudo, o TJSP achou por bem julgar a ação improcedente. Em seu argumento, o Colendo Órgão Especial se manifestou, através da ADI nº 22708886-79.2018, que versou sobre Lei Complementar nº13.503, de 30.11.2018, do Município de Ribeirão Preto, constando o voto da Relatora, eminente Des. Cristina Zucchi, que *“[a] taxa é forma de contraprestação do particular pelo serviço prestado ou colocado à sua disposição e em razão do exercício do poder de polícia (art. 77 do Código Tributário Nacional), enquanto que o pagamento da inscrição para o particular participar de concurso público é uma restituição por despesas administrativas efetuadas com recursos públicos”*. Isto posto, o Relator da Ação, Desembargador Fabio Gouvêa, aduziu que *“em que pese a lei fazer referência ao vocábulo “taxa”, seu emprego se dá de forma atécnica, já que a contraprestação para inscrição e participação em concurso público não diz respeito à prestação de serviço público específico e divisível e nem ao exercício regular do poder de polícia, fatos geradores das taxas”*. Por conseguinte, o nobre Desembargador dispôs que *“tendo em conta que o valor pago a título de inscrição em certame público pretende apenas ressarcir as despesas da administração com a elaboração e aplicação das provas, bem como com a futura nomeação de aprovados, não se vislumbra a prestação de verdadeiro serviço público ao candidato, que, desse modo, não é contribuinte, mas que, de outro lado, depende da inscrição para poder tomar parte no concurso”*.

Isto posto, o desembargador considerou “inegável” o componente compulsório da inscrição no certame, o que faz com que a natureza jurídica de tal valor de “receita pública”, que está inserida na classificação de “outros ingressos”, prevista no artigo 159 da Constituição Estadual.

Concluindo, o relator aduziu que não há vício de iniciativa na norma e, portanto, também não há afronta ao princípio da separação de poderes. Além de todo o exposto, para o Desembargados, a lei não viola a razoabilidade ou a proporcionalidade, e nem afronta os princípios constitucionais da isonomia ou da segurança jurídica, aduzindo que *“ela busca incentivar os cidadãos a tomarem parte, voluntariamente, no processo eleitoral, o que atende à cidadania, que é, inclusive, princípio fundamental da*



República (artigo 1º, II, da Constituição Federal de 1988). Tal medida é plenamente justificável e pretende assegurar o desenvolvimento regular do pleito eleitoral".

Isto posto, e pelos relevantes argumentos exarados, é que lhes apresento o presente Projeto de Lei, e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2022.



Vereadora Rute Costa
30º GV

REFERÊNCIAS:

<https://www.conjur.com.br/dl/isencao-taxa-concurso-publico.pdf>